PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ESTADO DO PARANÁ

R. 25 de Julho, n.º 1814 - Fone/Fax (44) 675-1122
CEP - 87.820-000 - CNPJ/MF - 75.377.200/0001-67

PROJETO DE LEI N.º 033/2.026.

Ementa: Institui o Programa Municipal de Bonificação por Resultados na Educação Básica, autoriza o pagamento de vantagem pecuniária extraordinária aos profissionais do magistério em efetiva regência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Alexandre Lucena - Prefeito Municipal, especialmente com fulcro na Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Bonificação por Resultados na Educação Básica, destinado a reconhecer, incentivar e valorizar os profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício na Educação Infantil, nas turmas de quatro e cinco anos de idade, e nos anos iniciais do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino – no município de Cidade Gaúcha - Paraná.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei tem como finalidade primordial fomentar a elevação dos padrões de qualidade do ensino, estimular a assiduidade dos docentes, incentivar a formação continuada, combater a evasão escolar e promover a melhoria consistente dos indicadores de aprendizagem, letramento e desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 2º A Bonificação por Resultados constitui vantagem pecuniária de natureza eventual e transitória, vinculada estritamente ao cumprimento de metas pedagógicas e, institucionais preestabelecidas, calculada e concedida em periodicidade anual, de acordo com a apuração formal do desempenho global da unidade escolar e da atuação individual do servidor.

§ 1º O valor global da bonificação e a respectiva dotação financeira serão fixados anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cidade Gaúcha - Paraná, mediante observância da disponibilidade financeira, do cumprimento dos limites de gastos com pessoal e dos critérios de distribuição dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A concessão da parcela estipulada nesta Lei submete-se ao regime jurídico *pro labore faciendo*, decorrendo da efetiva prestação de serviços sob condições determinadas de alcance de metas, não ostentando caráter de aumento geral de vencimentos nem gerando direito adquirido à sua percepção permanente.

§ 3º A verba de bonificação por resultados não se incorpora, sob nenhuma hipótese ou título, aos vencimentos ordinários do cargo, não servirá de base de cálculo para adicionais temporais, gratificações, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias ou qualquer outra vantagem funcional, e sobre ela não incidirá contribuição para o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º São beneficiários da Bonificação por Resultados os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério municipal, bem como os profissionais contratados por tempo determinado nos termos da legislação local, desde que se encontrem em efetiva regência de classe ou suporte pedagógico direto nas etapas e anos abrangidos pelo artigo 1º desta Lei.

§ 1º Exigem-se do servidor, para efeito de habilitação à bonificação, o efetivo exercício de suas funções na rede municipal de ensino por período contínuo não inferior a duzentos dias letivos no ano-base de avaliação, bem como a ausência de penalidade disciplinar transitada em julgado no respectivo período avaliativo.

§ 2º Não farão jus ao benefício os profissionais que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares, cedidos ou colocados à disposição de outros entes ou órgãos externos à Secretaria Municipal de Educação de Cidade Gaúcha - Paraná, afastados para o exercício de mandato classista ou eletivo, ou afastados de forma não remunerada durante o exercício de referência.

Art. 4º A avaliação de desempenho para fins de concessão da Bonificação por Resultados observará modelo multidimensional de mensuração, composto pela combinação ponderada de metas coletivas da unidade escolar e indicadores individuais do profissional.

§ 1º Os indicadores individuais contemplarão a frequência e assiduidade às atividades letivas regulares, a participação comprovada em programas oficiais de formação continuada ofertados ou validados pela Secretaria Municipal de Educação, o cumprimento rigoroso dos cronogramas e atribuições de planejamento pedagógico e a cooperação institucional no ambiente escolar.

§ 2º As metas coletivas da unidade de ensino contemplarão o índice de participação e a evolução do rendimento dos educandos nas avaliações diagnósticas internas e externas, a manutenção ou redução dos índices de

infrequência e abandono escolar, e a execução satisfatória do plano de intervenção pedagógica da escola.

§ 3º Em nenhuma hipótese a bonificação será balizada com exclusividade por exames pontuais ou testes externos padronizados, devendo a regulamentação assegurar o equilíbrio técnico entre os processos de desenvolvimento da aprendizagem e a continuidade da rotina escolar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual da Secretaria Municipal de Educação, autorizada a utilização da parcela vinculada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na fração mínima de setenta por cento destinada à remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Parágrafo único. O pagamento da bonificação anual fica expressamente condicionado à demonstração do superávit ou disponibilidade orçamentária e financeira do exercício apurado, atestada formalmente pelos órgãos de controle interno e fazendário do Município, sem prejuízo da estrita observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Ato Administrativo no prazo de até sessenta dias contados de sua publicação, estabelecendo a metodologia do cálculo, a tabela de pontuação dos indicadores, os prazos de apuração, a composição da comissão paritária de acompanhamento e o procedimento para interposição de eventuais recursos administrativos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cidade Gaúcha – Pr., 03 de setembro de 2.026.

ALEXANDRE LUCENA:03695060905
Assinado de forma digital por ALEXANDRE LUCENA:03695060905
Dados: 2026.09.22 16:44:20 -03'00'

Alexandre Lucena
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

EXECELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS E, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Submetemos à criteriosa análise deste Poder Legislativo a presente proposição, que visa a instituir uma política pública consistente e estruturante de incentivo pedagógico e mérito funcional voltada aos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental de nossa Rede Municipal de Ensino. A iniciativa traduz o dever indeclinável da Administração Pública de articular o compromisso constitucional com a valorização dos trabalhadores da educação à busca permanente pela excelência, equidade e eficiência na prestação do ensino público às crianças de nossa comunidade.

A eleição das fases de quatro e cinco anos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental decorre de diretriz pedagógica prioritária e cientificamente fundamentada. Esses ciclos configuram a fase basilar e mais sensível do percurso escolar, momento em que se consolidam a alfabetização plena, o letramento, a sociabilização e o raciocínio lógico-matemático. Os diagnósticos educacionais evidenciam que a intervenção institucional qualificada nessas etapas estabelece os alicerces definitivos para mitigar desigualdades socioeducacionais históricas e prevenir a repetência e a evasão escolar nos anos posteriores. Trata-se, portanto, de uma focalização plenamente justificada pelo interesse público, sem prejuízo de estudos técnicos futuros para eventual e progressiva extensão da sistemática aos demais segmentos da carreira.

A estruturação do programa repele intencionalmente modelos ultrapassados de bonificação que se limitavam a aferir o resultado estático de avaliações padronizadas externas. A proposta ancora-se em uma métrica multidimensional de avaliação, articulando o desempenho individual do educador com o esforço coletivo da comunidade escolar. Reconhece-se e remunera-se a assiduidade em sala de aula, o empenho na formação pedagógica continuada, a colaboração com os projetos institucionais da escola e o acompanhamento diário e cuidadoso da evolução de cada estudante. Desse modo, o incentivo pecuniário afasta distorções concorrenciais predatórias e fortalece o ambiente colaborativo no interior das unidades de ensino, conferindo primazia à efetiva transformação da realidade pedagógica.

No âmbito estritamente jurídico e orçamentário, o projeto preserva a harmonia institucional e a rígida higidez fiscal exigida das finanças públicas. A proposição assenta com clareza solar a natureza eventual, indenizatória de mérito e transitória da parcela sob a modalidade *pro labore faciendo*, vedando de

maneira peremptória a sua incorporação aos vencimentos ou a irradiação de reflexos para a base de cálculo previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social. Por seu turno, a operacionalização orçamentária apoia-se legitimamente na faculdade conferida pelo artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que autoriza expressamente a destinação de parcela da fração mínima de setenta por cento dos recursos do FUNDEB para o pagamento de bonificação por desempenho e resultados a profissionais da educação básica, desde que autorizada em lei local específica e desprovida de efeito incorporativo perpétuo.

Por derradeiro, o texto assegura que nenhuma despesa será liquidada sem a prévia e formal certificação da disponibilidade financeira e orçamentária pelo controle fazendário do Município, garantindo o respeito integral aos balizamentos prudenciais e limites de gastos com pessoal fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Trata-se de uma proposta juridicamente escorreita, fiscalmente responsável e educacionalmente transformadora, que prestigia os docentes gaúchos que se dedicam na linha de frente do desenvolvimento infantil e assegura aos nossos educandos um horizonte de oportunidades e futuro promissor.

Em face de tais razões, convictos do elevado espírito público e da sensibilidade social e educacional que sempre nortearam as deliberações desta Casa Legislativa, confiamos no acolhimento e na consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Cidade Gaúcha – Pr., 03 de setembro de 2.026.

ALEXANDRE LUCENA:03695060905

Assinado de forma digital por ALEXANDRE LUCENA:03695060905
Dados: 2026.09.22 16:43:57 -03'00'

Alexandre Lucena
Prefeito Municipal